



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 421/04**

**SESSÃO Nº 103ª de 02/07/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3136/2002 AI: 1/200208587**

**RECORRENTE: L.G. DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA; FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS – Autuação Parcialmente Procedente, em virtude da redução do crédito tributário decorrente da aplicação da Lei 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos após rejeitar preliminar de Nulidade argüida pela recorrente. Infração detectada através de SLE. Mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal. Artigos infringidos: 139 combinado com o Art. 174, I do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração objeto do presente processo lavrado contra a empresa L.G. Distribuidora de Cereais Ltda., em 29/07/2002, traz em seu bojo a seguinte acusação fiscal:

“Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal = omissão de entradas. A empresa acima mencionada, adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, nas operações com produtos de tributação normal, conforme documentação anexa.”

O autuante considera como infringido o Art. 139 e sugere a penalidade constante do Art. 878, III, “a” todos do Dec. 24.569/97.

Informa, também, o valor que constitui o crédito tributário:

Multa – R\$ 37.356,72

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração
- Portaria 0397/2002, da lavra do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, publicada no DOE em 23/04/2002
- Termo de Início de Fiscalização nº 2002.05842
- Ordem de Serviço 2001.17143
- Termo de Início de Fiscalização nº 2001.10089
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2002.10436
- Relatório de Entradas por Documento
- Listagem da Tabela de Produtos
- Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (Período 01/01/2001 a 17/09/2001)
- Contagem de Estoque realizada em 17/09/2001
- Recibo de Devolução de Documentos Fiscais
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do auto de infração.

Em tempo hábil, a interessada ingressa nos autos impugnando o feito fiscal alegando, em síntese, que não houve infração e sim erro de informação de dados, pois houve falha na digitação das informações que serviram de base para tal infração.



O processo foi julgado procedente em 1ª instância às fls. 94/98.

Recurso voluntário às fls. 105/108.

A consultoria tributária opinou pela modificação da decisão monocrática para a Parcial Procedência do feito com a aplicação da lei 13.418/03 sob o parecer 279/2004 às fls. 116/117.

A douta PGE acata a sugestão da consultoria às fls 118.



**É O RELATÓRIO**

## VOTO

O Fisco Estadual acusa a empresa acima identificada de omitir a entrada de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, no valor de R\$ 93.391,80, no decorrer do período de 1º de janeiro a 17 de setembro de 2001. A infração foi constatada mediante Levantamento Quantitativo de Estoque.

A empresa autuada pede a nulidade do feito pela ausência nos autos do Termo de Início de Fiscalização autorizada pela Portaria nº 397/2002 e, também, pela falta de data da emissão da Ordem de Serviço.

Após realização de diligência solicitada pela Consultoria Tributária, foi acostado aos autos o Termo de Início de Fiscalização e a Ordem de Serviço, devidamente certificados pelo contribuinte no dia 02/05/2002.

Desta forma, ficou constatado que a ação fiscal fora realizada dentro do prazo legal, pois teve início em 02/05/2002 e término em 30/07/2002.

Quanto à data da emissão da Ordem de Serviço, a Portaria nº 397/02 foi publicada no DOE no dia 23/04/2002 e a fiscalização iniciada no dia 02/05/2002, portanto, dentro do prazo previsto no Art. 821 § 1º do Dec. 24.569/97.

Ademais, o referido prazo, quando não observado pelo agente do fisco, não traz qualquer prejuízo à parte não motivando, assim, a declaração de nulidade do feito.

O recorrente não questionou o mérito da acusação.

Com base na documentação acostada aos autos, entendo que a acusação merece prosperar, entretanto, há de se observar a nova redação da Lei nº 13.418/03 que alterou a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, reduzindo a multa para 30% do valor da operação.

Ante o exposto, voto, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela autuada, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em razão da aplicação de lei mais benéfica, nos termos do parecer da douta PGE.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Base de cálculo.....R\$ 93.391,80

Multa (30%).....R\$ 28.017,54

Total.....R\$ 28.017,54



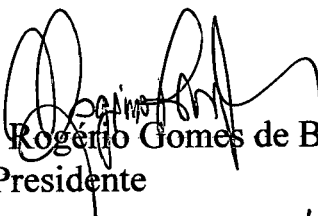
**É O VOTO.**

**DECISÃO**

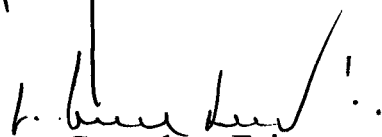
*Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **L.G. DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA. e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,***

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, também por decisão unânime, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória do feito fiscal exarada na Instância Singular, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em face da redução do crédito tributário decorrente da aplicação da Lei 13.418/03, conforme voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros Cristiano Marcelo Peres e José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 08 de 2004.

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Dr. Fernando César C. A. Ximenes  
Conselheiro


  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

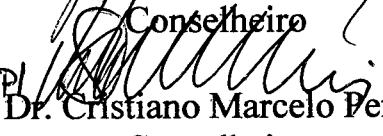
  
Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
Conselheiro

  
Dra. Fernanda R. A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

  
~~Dr. Mattens Viana Neto~~  
Procurador do Estado